

conta particular da Casa da Moeda com a Assistência Pública e desta com as tesourarias, conta que será liquidada todos os meses até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 10.º O julgamento dos autos levantados far-se há nos termos e formalidades estabelecidas no decreto de 26 de Maio de 1911 e pelos funcionários e tribunais mencionados no mesmo decreto.

Art. 11.º É mantido o subsídio de 100.000\$ distribuído pela mesma forma e destinado aos mesmos fins a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918.

Art. 12.º O presente decreto entra em execução quinze dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Ficam substituídos pelo presente decreto os decretos n.ºs: 3:958, de 16 de Março de 1918, 4:031, de 30 de Março de 1918, 4:694, de 12 de Julho de 1918, 4:849, de 23 de Setembro de 1918 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:370

Tendo-se constatado a existência na posse das administrações dos transportes marítimos e das subsistências de quantias superiores àquelas de que essas administrações carecem para a regular execução dos serviços, o que é lesivo dos interesses do Estado;

Considerando que as disposições vigentes que determinam a entrega diária no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, das receitas resultantes da exploração dos navios e da venda de mercadorias, não têm sido cumpridas pela dificuldade daquelas administrações se manterem com os fundos permanentes que lhes estão fixados;

Considerando que os serviços de transportes marítimos e de subsistências necessitam de dispor livremente de numerários equitativos que lhes permitam ocorrer com facilidade e prontidão aos encargos inerentes:

Com fundamento nas autorizações conferidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências não poderão reter, sob a sua administração, disponibilidades superiores a 1:000 contos e 350 contos, respectivamente, devendo o excedente ser entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

§ único. Nos termos do disposto neste artigo as mencionadas Direcções Gerais procederão à entrega imediata no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, das quantias que nesta data excedam os referidos limites, devendo de futuro proceder quinzenalmente à liquidação e à entrega dos respectivos excessos de disponibilidades.

Art. 2.º As quantias de que dispuserem as Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências serão exclusivamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos de conformidade com o artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, devendo para ali ser transferidas, segundo o disposto no

§ 1.º desse artigo, as disponibilidades que se encontram fora do regime estabelecido.

Art. 3.º As Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências enviarão quinzenalmente ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, e em referência aos dias 15 e último de cada mês, um balancete financeiro das suas administrações.

Art. 4.º As quantias entregues, nos termos deste decreto, no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, pela Direcção Geral dos Transportes Marítimos serão escrituradas em receita do Estado sob a rubrica de «Exploração comercial dos navios a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos», e as entregues pela Direcção Geral das Subsistências sob a rubrica de «Produto da venda de géneros e mercadorias».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:371

Considerando de urgente necessidade dar à Repartição de Sanidade Escolar do Ministério da Instrução Pública uma organização consentânea com a nova reforma dos serviços deste Ministério;

Atendendo ao grande valor pedagógico dos serviços a seu cargo;

Tendo em vista o que me foi representado pelo Ministro da Instrução Pública, depois de ouvidos o secretário geral e respectivo chefe:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição de Sanidade Escolar passará a denominar-se Inspeção Geral de Sanidade Escolar e ficará adstrita à Secretaria Geral.

Art. 2.º O chefe desta Repartição denominar-se há inspector geral de sanidade escolar, será o presidente da Junta de Sanidade Escolar e terá atribuições técnicas em todos os assuntos médico-pedagógicos dependentes deste Ministério.

§ único. Este funcionário terá os vencimentos e regalias iguais aos chefes de Repartição do Ministério.

Art. 3.º Adjunto à Inspeção Geral de Sanidade Escolar haverá um inspector de gymnástica, cargo este que será exercido, em comissão, por um diplomado em medicina.

Art. 4.º Nesta Inspeção haverá duas secções denominadas, respectivamente, Primária e Secundária, Normal e Artística, a cargo, cada uma delas, dum médico escolar, que exercerá esse lugar em comissão e cumulativamente.

§ único. O expediente nesta Repartição ficará a cargo do empregado mais antigo que nela se achar.